



Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5654365-50.2021.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**EMBARGANTE: CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**

**EMBARGADO: A ESCLARECER**

**RELATOR: Dr. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COOBRIGADOS E/OU SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. Os embargos de declaração tem como função precípua a complementação de julgado quando presente algum dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). 2. Na hipótese, não há que se falar na omissão aventada, mormente, porque o pedido de tutela recursal, concernente à “suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, junto aos créditos que estejam sob efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores; como também, o encaminhamento de ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, todos os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas agravantes, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial”, foi indeferido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.024, §2º, DO CPC.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de embargos de declaração (mov. 19) opostos por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** contra a decisão monocrática inserta na mov.14, a qual desproveu o agravo de instrumento por esta apresentado, mantendo o *decisum* singular, prolatado nos autos da ação de recuperação judicial nº 5408025-32.2021, que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa ora recorrente e da sociedade empresária CONVIG Administração Empresarial e Serviços Gerais LTDA., ao passo que indeferiu “*os pedidos apresentados pelas requerentes na petição inicial (evento 1) nos itens d - (suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis), f - (dispensa de certidões perante os órgãos públicos), h - (expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrações); e j - (tramitação em sigilo deste processo).*”

A embargante, em suas razões, sustenta que a decisão monocrática foi omissa, pois este juízo manifestou-se apenas em relação a um dos três pedidos que foram postulados.

Requer, assim, a manifestação quanto aos pleitos constantes nos itens “a.01” e “a. 02”, quais sejam:

*“a.1) Determinar nos termos do Artigo 6º inciso II da Lei 11.101/05, a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, junto aos créditos que estejam sobre efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com a finalidade de evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores;*

*a.2) Nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/05, requer seja encaminhado ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constração patrimonial das empresas Agravantes, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial;”*

**Relatado. Decido.**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Ressalto, de início, que deixo de submeter a súplica recursal em foco ao crivo do colendo Colegiado, pois compete ao relator apreciar, de forma isolada, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Pois bem. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada cujo provimento é restrito à identificação de obscuridade, contradição ou omissão, vícios enumerados no art. 1.022, I e II, CPC, ou mesmo à correção de erro material, compreendido como lapso do julgador no registro de palavras ou números ou na percepção lógica quanto a elemento integrante dos autos.

O recurso se volta, pois, ao esclarecimento ou a integração do julgado, não se prestando ao reexame de seu acerto ou desacerto, tampouco é admitido como recurso exclusivo para prequestionar dispositivos infralegais, pois para sua admissibilidade imprescindível demonstrar a ocorrência de algum dos vícios descritos na lei processual.

É como leciona Humberto Theodoro Júnior:

*“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, n.º I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.” (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, p.587/588).*

Nessa esteira, malgrado os presentes embargos impendam conhecimento, não merecem acolhida, notadamente, porque, conforme delineado na decisão embargada, os itens retrocitados, concernentes à suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio das empresas, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, foram devidamente analisados.

Destaca-se, aqui, trecho do ato judicial impugnado:

*“Quanto ao tema, impõe assinalar que a princípio, a Recuperação Judicial do principal devedor não impede a execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

*Nesse norte, o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é claro no sentido de que 'os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.'*

*Do mesmo modo, a Súmula 581 do STJ estipula que 'a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.'*

*Não se ignora que a Lei 14.112/2020 inseriu substanciais mudanças na Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005), dentre elas, a que prevê as consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial:*

*'Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

***II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.'***

*Oportuno citar, também, a definição legal do escopo da recuperação judicial, que consiste em 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.' (artigo 47).*

*A melhor interpretação ao disposto no inciso II do artigo 6º (em destaque) conduz à conclusão de que devem ser suspensas as execuções de dívidas dos sócios solidários relacionadas aos créditos/obrigações sujeitos à recuperação judicial.*

*Vale dizer: não é qualquer dívida do sócio solidário que estará sujeita às consequências da deflagração da recuperação judicial, mas apenas aquelas estritamente relacionadas aos objetivos da recuperação. No particular, não foi demonstrado que o apartamento localizado na Rua S-3, nº 50, Edifício Sofisticatto, apartamento 901, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, de propriedade do sócio Hamilton Carneiro tenha alguma relação com a recuperanda, a resultar no indeferimento do pleito.*

*Como bem apontou o magistrado na origem: 'a impossibilidade de deferimento reside no fato da inexistência de demonstração fática, inclusive com ausência de juntada de quaisquer documentos comprobatórios a respeito das operações e procedimentos mencionados, bem como carência de amparo legal para os referidos pleitos (itens 'd', 'd.1' e 'd.2' dos pedidos – evento 1).'*

*Ademais, a natureza empresarial 'Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI' não autoriza a extensão dos efeitos da suspensão das execuções em benefício do sócio, dado que “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.” (Súmula 480, STJ).*

*(...).”*

A decisão embargada, portanto, encontra-se hígida e devidamente motivada, inexistindo quaisquer dos vícios catalogados na disciplina legal incidente na espécie.

Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo inalterado o *decisum* recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Goiânia, 08 de setembro de 2022.

**Dr. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**  
**RELATOR**

1023/B